



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO/2018/DICOM**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 004/2018-TP**  
**OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA**  
**CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO ABRIGO INFANTIL PARA SUPRIR A DEMANDA**  
**DO FUNFO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA.**

**ASSUNTO - EXAME DE MINUTA DE EDITAL EM PROCEDIMENTO**  
**LICITATÓRIO E CONTRATO.**

**1 - A Comissão de Licitação**, por sua presidente, através do Despacho de fls. ..., solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e respectivo Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

**2 -** Consta no presente certame: solicitação de despesa; OFÍCIO Nº 145/2018 - GAB/SEMDAS; CONVÊNIO Nº 38/2018; Memorial descritivo e especificações técnicas; despacho da autoridade para que o setor competente providencie a pesquisa de preço e informe a existência de recursos orçamentários; Justificativa de preço; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; Autorização; Declaração de adequação orçamentária e financeira; PORTARIA GAB/PMI Nº 0018/2017; Autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

**3 -** Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a **construção de Abrigo Infantil**, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital;

**4 -** O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame **"...que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"**. (Teolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)

**5 -** Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subseqüentes. **"Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no sentido amplo do**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**termo as peças que lhe foram submetidas**” (idem), mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.

**6** - Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

**7** - Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

**8 - ANTE O EXPOSTO**, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpados nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Tomada de Preços nº 004/2018**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

ITAITUBA - PA, 28 de Maio de 2018.

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**

**POCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL - OAB/PA Nº 9964**